



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 17/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Salma Satar Bhadelia.

Diploma Ministerial n.º 18/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mussa Mahomed Hanif.

Ministério da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 19/98:

Actualiza as tabelas de emolumentos e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos Registos e Notariado.

Rectificação:

Resolução n.º 17/96:

Ratifica a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro da Região Oriental de África, de 21 de Junho de 1985, e os respectivos Protocolos. (Novo sumário rectificado).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 17/98

de 4 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe

é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Salma Satar Bhadelia, nascida a 3 de Maio de 1960, em Sofala — Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 31 de Dezembro de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 18/98

de 4 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re aquisição, a Mussa Mahomed Hanif, nascido a 17 de Maio de 1980, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 31 de Dezembro de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 19/98

de 4 de Março

As tabelas de emolumentos e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos Registos e Notariado permaneceram estáveis desde a sua actualização pelo Diploma Ministerial n.º 5/93, de 27 de Janeiro, apesar das sucessivas desvalorizações da moeda nacional, o Metical.

Tornando-se necessária a revisão das mesmas, usando da faculdade que me é atribuída pelo artigo 8 do Decreto-Lei n.º 21/76, de 22 de Maio, determino:

Artigo 1. São actualizadas as tabelas de emolumentos que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As taxas de reembolso, englobadas no montante total das importâncias arrecadadas, serão de 4 %, a deduzir no final de cada mês.

Art. 3 — 1. Os emolumentos pessoais provenientes da prática de actos fora das repartições ou fora das horas regulamentares, pertencem ao funcionário ou funcionários que efectivamente intervierem no acto.

2. Os emolumentos pessoais provenientes do estudo de documentos, da redacção de requerimentos e minutas são divididos por todos os funcionários da repartição na proporção dos respectivos vencimentos.

3. Em caso algum os emolumentos pessoais poderão ser superiores à metade do vencimento de cada funcionário por mês.

4. O excedente dos emolumentos pessoais reverte a favor dos serviços sociais dos Registos e do Notariado.

Art. 4. Não são devidos emolumentos pessoais pelos assentos de óbito e de casamento «*in articulo mortis*» quando lavrados ao sábado, domingo ou dia de feriado, ou fora das horas regulamentares.

Art. 5. Pela confirmação das assinaturas dos funcionários dos Registos e do Notariado, na Direcção Nacional dos Registos é devida uma taxa de 50 000,00 MT, que reverte a favor dos serviços sociais da mesma.

Art. 6. É revogada toda a legislação anterior contrária a este diploma.

Art. 7. Este diploma entra em vigor quinze dias depois da sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Janeiro de 1998. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

Tabela de Emolumentos do Registo Civil

ARTIGO 1

1. O assento declarado dentro dos trinta dias imediatos é gratuito.

2. Por cada assento de nascimento declarado fora do prazo legal 50 000,00 MT.

3. Se o assento de nascimento a que se refere o número anterior respeitar a indivíduos nas condições previstas na alínea *d*) do artigo 374 5 000,00 MT.

ARTIGO 2

1. Por cada assento de casamento ... 50 000,00 MT.

2. Se os nubentes se encontrarem nas condições previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 374 25 000,00 MT.

ARTIGO 3

Pelo registo de casamento urgente 5 000,00 MT

ARTIGO 4

Por cada assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens:

a) Se for lavrado oficiosamente ... 50 000,00 MT;

b) Se for lavrado a requerimento dos interessados 150 000,00 MT.

ARTIGO 5

1. Por cada assento de óbito ... 5 000,00 MT.

2. Se o assento respeitar a indivíduos que tenham deixado bens ou testamento ... 10 000,00 MT.

ARTIGO 6

Pela autorização para incineração do cadáver 50 000,00 MT.

ARTIGO 7

Pelo visto no alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realíze dentro do mesmo cemitério 10 000,00 MT.

ARTIGO 8

1. Por cada assento de perfilhação .. 10 000,00 MT.

2. Sendo perfilhado no mesmo acto mais do que um filho acresce por cada filho a mais 5 000,00 MT.

ARTIGO 9

1. Pela organização do processo de emancipação 250 000,00 MT.

2. Por cada assento de emancipação 10 000,00 MT.

3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 243 o emolumento correspondente à certidão dispensada.

ARTIGO 10

1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria 250 000,00 MT

2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas 10 000,00 MT.

ARTIGO 11

Por cada registo de transcrição não oficioso 25 000,00 MT.

ARTIGO 12

Por cada assento requerido nos termos do artigo 112 ou do artigo 154 .. . 25 000,00 MT

ARTIGO 13

Pela menção de cada procuração, nos assentos de casamento:

a) Sendo para representação de nubente que resida no distrito onde foi celebrado o casamento 50 000,00 MT;

b) Sendo para representação de nubente que resida noutro distrito 10 000,00 MT.

ARTIGO 14

Por cada assinatura em quaisquer assentos além das legalmente indispensáveis ... 5 000,00 MT.

ARTIGO 15

1. Por cada averbamento:

a) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta tabela 10 000,00 MT;

b) De adopção ou de emancipação outorgada pelo conselho da família 5 000,00 MT;

- c) De perfilhação feita em escritura, testamento ou em termo judicial 5 000,00 MT;
 d) Por cada cancelamento 5 000,00 MT.
2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela 5 000,00 MT.
 Por cada cancelamento 5 000,00 MT.

ARTIGO 16

1. Pela organização de cada processo de casamento 300 000,00 MT.
 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela 50 000,00 MT.
 3. Ao emolumento do n.º 1 acresce:
 a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 161 15 000,00 MT;
 b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 169 150 000,00 MT;
 c) Por cada auto de consentimento para casamento de menores ou de oposição ao seu casamento, quando lavrado pelos funcionários do Registo Civil 50 000,00 MT.
4. Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrarem nas condições referidas no n.º 2.

ARTIGO 17

1. Pela declaração de impedimento para casamento 50 000,00 MT.
 2. O emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decair.

ARTIGO 18

- Pela concessão de dispensa do prazo antenupcial 200 000,00 MT.

ARTIGO 19

- Pelos certificados previstos no artigo 170 50 000,00 MT.

ARTIGO 20

1. Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade . . 50 000,00 MT.
 2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela.

ARTIGO 21

- Pelo processo de verificação de capacidade matrimonial e respectivo certificado:
 a) De estrangeiros 100 000,00 MT;
 b) De nacionais 50 000,00 MT.

ARTIGO 22

1. Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial 200 000,00 MT.

2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela 50 000,00 MT.

ARTIGO 23

- Pelo processo de alteração de nome 250 000,00 MT.

ARTIGO 24

- Pelo processo a que se refere o artigo 324 100 000,00 MT.

ARTIGO 25

1. Pelos processos a que se referem os artigos 294 e 304 quando instaurados a requerimento dos interessados 200 000,00 MT.
 2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 374.

ARTIGO 26

Por cada certidão:

- a) De narrativa simples ou negativa de qualquer registo 10 000,00 MT;
 b) De narrativa completa 30 000,00 MT;
 c) De nascimento para obtenção de Bilhete de Identidade 20 000,00 MT;
 d) De cópia integral de qualquer registo ou de documento ... 50 000,00 MT.

2. Para cada fotocópia extraída dos livros do registo civil ou de qualquer documento será devido:

- a) Quando solicitado pelas partes, o emolumento da alínea d) do n.º 1;
 b) Quando expedida por exclusiva iniciativa dos serviços será devido o emolumento correspondente à certidão requerida.

ARTIGO 27

1. Pela passagem de duplicados de cédulas pessoais 10 000,00 MT.
 2. Pela adição de novas folhas a cédula pessoal, ou passagem de duplicados dos boletins referidos no n.º 3 do artigo 271 5 000,00 MT.

ARTIGO 28

Pela urgência, pedida pelo requisitante na passagem de qualquer certidão ou dos documentos referidos nos artigos anteriores cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50 %.

ARTIGO 29

1. Pela requisição de qualquer certidão por intermédio da repartição do registo civil diversa da competente para a sua passagem e dos respectivos postos 5 000,00 MT.
 2. Pela requisição de cada Bilhete de Identidade, se o assento de nascimento do interessado não constar da conservatória ou delegação de registo civil intermediária 5 000,00 MT.

ARTIGO 30

1. Pelo acto de casamento celebrado dentro das horas regulamentares, mas fora da Conservatória ou delegação, a pedido das partes, acresce aos respectivos emolumentos 400 000,00 MT.

2. Por qualquer outro acto praticado fora da Conservatória ou delegação nas condições do número anterior além do emolumento respectivo 200 000,00 MT.

3. Os emolumentos dos números precedentes não são devidos nos actos praticados em estabelecimentos prisionais ou hospitalares.

4. Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte.

ARTIGO 31

1. Por qualquer acto praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, aos emolumentos que competirem acrescem 300 000,00 MT.

2. Ao emolumento do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo precedente.

3. O emolumento do n.º 1 é elevado para o dobro sempre que os actos forem praticados antes das 6 ou depois das 20 horas, bem como em dia em que a Conservatória ou delegação estejam encerradas.

ARTIGO 32

Por cada auto de redução a escrito do requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instrução dos processos regulados no Código do Registo Civil 10 000,00 MT.

ARTIGO 33

Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas. Quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para a prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor condição.

ARTIGO 34

1. Os emolumentos e demais encargos devidos, por actos de registo lavrados oficiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao Conservador ou oficial do Registo Civil competente.

2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para a sua estruturação.

ARTIGO 35

1. Não serão devidos emolumentos, selo e taxa de reembolso nos registos de nascimento de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e desconhecidos colectivos, nem no caso do artigo 231.

2. A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base.

ARTIGO 36

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

ARTIGO 37

1. A taxa de reembolso das despesas com a aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais material de expediente dos serviços será de 4 % a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês.

2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em meticais.

3. Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos a realizar.

ARTIGO 38

1. Por cada casamento realizado nos palácios de família é devida a seguinte taxa para a sua manutenção e conservação:

- a) Cidade de Maputo 300 000 00 MT;
- b) Cidade da Beira 200 000,00 MT;
- c) Restantes cidades com palácios de família 100 000,00 MT.

ARTIGO 39

1. Têm natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 31 e 32.

2. Os emolumentos referidos no número anterior reverterão:

- a) A totalidade para o oficiante se o acto for lavrado e presidido por ele;
- b) Três quintos para o oficiante e dois quintos para o funcionário auxiliar se o acto for presidido por aquele e lavrado por este.

ARTIGO 40

Os artigos citados sem indicação do respectivo diploma pertencem ao Código do Registo Civil.

Tabela Emolumentar do Registo Comercial

ARTIGO 1

Por cada nota de apresentação no «Diário» 50 000,00 MT.

ARTIGO 2

Por cada matrícula:

- a) De comerciante em nome individual 100 000 00 MT;
- b) De sociedade ou navios 50 000,00 MT.

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição 200 000,00 MT.
2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5 000 000,00 MT acresce sobre o total do valor:

- a) Até 5 000 000 000,00 MT 4 por mil;
- b) Acima de 5 000 000 000,00 MT 0,1 por mil.

3. Se a inscrição for de contrato antenupcial de valor indeterminado ou de balanço, será cobrado o emolumento de 500 000,00 MT.

ARTIGO 4

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

- a) De cada matrícula e seus averbamentos 150 000,00 MT;
 b) De cada inscrição e seus averbamentos 200 000,00 MT.

ARTIGO 5

1. Por cada averbamento do cancelamento de matrícula 50 000,00 MT.

2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos, constantes da inscrição serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

3. Nos cancelamentos parciais observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5 da tabela do Registo Predial.

4. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar officiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado à Conservatória do cancelamento com o officio a que se refere o artigo 12 do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

ARTIGO 6

Por cada averbamento, excluídos os referidos no artigo anterior 50 000,00 MT.

ARTIGO 7

Por cada nota do registo 10 000,00 MT.

ARTIGO 8

1. Pelo acto de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do Conservador, além do respectivo averbamento e rasa 50 000,00 MT.

2. Se houver a exposição de que trata o n.º 3 do artigo 232 do Código do Registo Predial, mais 50 000,00 MT.

ARTIGO 14

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será, em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.

2. Se no título forem mencionados diversos valores atender-se-á ao mais elevado ou à soma desses valores, quando acresçam sobre si, em relação ao facto registado.

ARTIGO 15

1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será respectivamente, o do capital ou do aumento ou reintegração.

2. Os registos de alteração do pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.

3. Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e o passivo, se for superior àquele.

4. Operando-se a liquidação e partilha posteriormente à dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no n.º 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de o valor declarado ser superior, a ele se atenderá para efeitos emolumentares.

ARTIGO 16

Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.

2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar.

3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

ARTIGO 17

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 18

É aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos respeitantes a diversos navios o disposto no artigo 18 da tabela do Registo Predial.

Tabela Emolumentar do Registo da Propriedade Automóvel

ARTIGO 1

Por cada nota de apresentação no «Diário» 50 000,00 MT.

ARTIGO 2

1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou de reserva de propriedade ou suas transmissões:

- a) De automóveis pesados 300 000,00 MT;
 b) De automóveis ligeiros 200 000,00 MT;
 c) De motocicletas 100 000,00 MT.

2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição das previstas no artigo anterior 100 000,00 MT.

2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total:

- a) Até 1 000 000 000,00 MT 4 por mil;
 b) Acima de 1 000 000 000,00 MT 0,1 por mil.

ARTIGO 4

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais, referentes a parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a algum dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não será devido emolumento variável, mas o emolumento fixo por inteiro.

ARTIGO 5

Por qualquer averbamento excluídos os referidos no artigo anterior, e por cada anotação de alteração dos elementos de identificação do proprietário inscrito ou de mudança de residência habitual ou sede 50 000,00 MT.

ARTIGO 6

1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia 50 000,00 MT.

2. Se o certificado, a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem ... 5 000 00 MT.

ARTIGO 7

Por cada nota de registo 10 000,00 MT.

ARTIGO 8

1. Pela emissão do título de registo de propriedade será apenas cobrado o custo do impresso.

2. Pela emissão de novo título em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do imposto acresce o emolumento de 50 000,00 MT.

ARTIGO 9

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um só veículo ... 10 000,00 MT;
 b) De cada veículo a mais 5 000,00 MT;
 c) Não sendo relativa a veículos ... 5 000,00 MT.

ARTIGO 10

1. Para cálculo de emolumento a que se refere o n.º 2 do artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.

2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão considerados para fins de determinação de valor do direito inscrito.

ARTIGO 11

1. Recaindo o registo sobre veículos que não pertençam à mesma Conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

ARTIGO 12

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 13

O imposto do selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registo será pago em separado, pelas partes.

ARTIGO 14

1. Para reembolso das despesas de expediente relativas a serviços requisitados, por correspondência, o conservador pode cobrar a taxa, não registável de 10 000,00 MT.

2. O disposto no número anterior é aplicável quer na Conservatória intermediária, quer na Conservatória competente para a realização do serviço.

ARTIGO 15

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado por excesso, em meticais

ARTIGO 16

1. Apresente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Tabela de Emolumentos do Registo Predial

ARTIGO 1

Por cada apresentação no «Diário» . 50 000,00 MT.

ARTIGO 2

Por cada descrição 100 000,00 MT.

ARTIGO 3

1. Por cada inscrição 200 000,00 MT.

2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5 000 000,00 MT acresce sobre o total do valor:

- a) Até 5 000 000 000,00 MT . . . 4 por mil;
 b) Acima de 5 000 000 000,00 MT . . . 0,1 por mil.

3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.

4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

ARTIGO 4

1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior reduzidos a metade.

2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor.

3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

ARTIGO 5

1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.

2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor de inscrição o valor cancelado.

3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido o emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3 será contado por inteiro.

ARTIGO 6

Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais 50 000,00 MT.

ARTIGO 7

1. Por qualquer averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores 50 000,00 MT.

2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento cobrado pela inscrição acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

ARTIGO 8

1. Pela desistência ou recusa do facto de registo requerido e bem assim pelo levantamento dos títulos depois de efectuada a apresentação, sem prejuízo do emolumento devido por esta 50 000,00 MT.

2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas a apresentação elevado ao dobro.

ARTIGO 9

1. Pela busca de cada prédio 10 000,00 MT.

2. Quando simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio a busca só será contada em relação ao primeiro acto.

3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

ARTIGO 10

Por cada certificado 50 000,00 MT.

ARTIGO 11

1. Por cada certidão ou fotocópia para fins de alienação 50 000,00 MT.

2. Por cada certidão ou fotocópia para quaisquer outros fins 25 000,00 MT.

3. Se a certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fração a mais acrescentam 5 000,00 MT.

ARTIGO 12

Por cada nota de registo 10 000,00 MT.

ARTIGO 13

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado 10 000,00 MT.

ARTIGO 14

Por cada informação dada por escrito:

a) Em relação a um prédio 10 000,00 MT;

b) Por cada prédio a mais 5 000,00 MT;

c) Não sendo relativa a prédios 5 000,00 MT.

ARTIGO 15

Por cada endosso em título de propriedade 100 000,00 MT.

ARTIGO 16

Pela verificação de títulos de propriedade, além dos emolumentos fixados nesta tabela para a respectiva apresentação, averbamentos e notas de registo a que houver lugar 5 000,00 MT.

ARTIGO 17

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem, se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será obtido segundo as regras gerais da lei processual; e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.

5. O valor do usufruto é o declarado ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é o da propriedade plena.

6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

ARTIGO 18

1. Recaindo o Registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio será o valor total dividido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção de número de prédios que lhe pertencer.

2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

ARTIGO 19

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

ARTIGO 20

As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes.

ARTIGO 21

Os totais dos emolumentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondadas, por excesso, em metcais.

ARTIGO 22

1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

ARTIGO 23

1. — a) Pelo requerimento para realização de qualquer acto de registo 50 000,00 MT;
b) Acresce, por cada acto de registo além do primeiro ... 20 000,00 MT;
c) Quando o requerimento se destinar a outras repartições ... 50 000,00 MT.
2. — a) Pelo estudo e organização do processo pré-registral 100 000,00 MT;
b) Se o estudo previsto na alínea anterior exceder a simples apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:
- | | |
|---|----------------|
| Por requerimento até dois actos de registo .. | 200 000,00 MT; |
| Por requerimento de três ou mais actos de registo | 500 000,00 MT. |

3. Os emolumentos deste artigo têm natureza de emolumentos pessoais.

Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais

CAPÍTULO I

Valores dos actos

ARTIGO 1

1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.
2. Em especial o valor dos actos será:
- a) Nas permutas, a soma do valor dos bens permutados;

- b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
- c) Nos de garantia, o do capital garantido;
- d) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total deles, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;
- e) Nos de constituição de sociedade, de modificação do respectivo pacto social ou de dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários, o do capital, ainda que não totalmente realizado;
- f) Nos de aumento de capital, com ou sem alteração de cláusulas do pacto que lhe respeitem, o do aumento;
- g) Nos de aumento de capital, com a alteração parcial de cláusulas do pacto diversas da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou o da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar, conforme o que produzir maior emolumento;
- h) Nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
- i) Nos de redução de capital, com ou sem alteração de outras cláusulas do pacto, o da importância a que o capital ficar reduzido;
- j) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;
- l) Nos de associação em participação com entradas, o valor destas;
- m) Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição de fracções autónomas, o das correspondentes fracções;
- n) Nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;
- o) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com a dissolução, o dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou o do capital, se for superior.

ARTIGO 2

São considerados de valor indeterminado, os seguintes actos: exemplificativa e não taxativa:

- a) De constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações;
- b) De revogação, adiamento ou alteração de cláusulas que não sejam de pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial;
- c) De aceitação e ratificação;
- d) De certificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
- e) De habilitação;
- f) De repúdio de herança ou de legado;
- g) De renúncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;
- h) De alteração de título constitutivo de propriedade horizontal que apenas diga respeito ao destino das fracções ou à fracção do seu valor relativo.

ARTIGO 3

O valor dos bens será para cada verba, o que as partes lhes atribuem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

- a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, independentemente de ser ou não devidos direitos à Fazenda Nacional;
- b) Quanto a acções, certificados de dívida pública e outro título de crédito, o da cotação oficial, referidas, no caso de se tratar de partilha, à data da abertura da sucessão, nos outros casos, a um dos trinta dias anteriores à data do acto, na falta de cotação, o determinado pela Câmara de Corretores, ou, na falta deste, o dobro do seu valor nominal;
- c) Quanto a objectos de ouro, para moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído, com referência às datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial da comarca ou, na falta deste, pelo de uma comarca limítrofe;
- d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quintuplo do rendimento colectável correspondente ao prédio, ou parte dele, que o estabelecimento ocupar, ou o valor da renda de cinco anos, se for superior;
- e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;
- f) Quanto à cessão de créditos, o valor nominal do crédito cedido;
- g) Quanto a prestação em géneros, ou último preço oficial, ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos, segundo a estiva camarária, se a houver;
- h) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira, o que lhe corresponder em moeda mocambicana, segundo o último câmbio oficial publicado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em instrumentos avulsos

ARTIGO 4

1. Por cada testamento público ou instrumento de aprovação de testamento cerrado 50 000,00 MT.
2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção 10 000,00 MT.
3. As laudas que apenas contenham assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito do disposto no número anterior.

ARTIGO 5

1. Por cada escritura com um só acto:
 - a) De constituição de sociedades, cooperativas, associações e fundações ou de convenção antenupcial 100 000,00 MT;
 - b) De habilitação ou justificação .. 50 000,00 MT;
 - c) De qualquer outra espécie .. 50 000,00 MT.

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ou fracção 5 000,00 MT.
3. É aplicável às laudas de escritura o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 6

Se o acto que constitui objecto de escritura for do valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor:

- a) Até 5 000 000 000,00 MT 4 por mil;
- b) Acima de 5 000 000 000,00 MT 0,1 por mil.

ARTIGO 7

Por cada instrumento de abertura de testamento cerrado ... 50 000,00 MT.

ARTIGO 8

1. Por cada instrumento de procuração:

- a) Com poderes de gerência comercial 200 000,00 MT;
- b) Com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimento, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por accções, quando por elas passadas aos gerentes ou agentes 300 000,00 MT;
- c) Com simples poderes forenses 50 000 00 MT;
- d) Com quaisquer outros poderes 25 000,00 MT.

2. Pelos instrumentos do subestabelecimento é devido metade do emolumento correspondente à procuração com idênticos poderes mas nunca inferior a 25 000,00 MT.

3. Se aos poderes conferidos ou subestabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.

ARTIGO 9

Para cada instrumento de protesto de título de créditos:

- a) De valor até 100 000,00 MT .. 10 000,00 MT;
- b) De valor superior a 100 000 00 MT e não superior a 1 000 000 00 MT 20 000,00 MT;
- c) De valor superior a 1 000 000,00 MT 50 000,00 MT.

ARTIGO 10

1. Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela:

- a) Durante a reunião até uma hora 100 000,00 MT;
- b) Por cada hora ou fracção 50 000,00 MT.

2. O tempo de permanência no local de reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário.

ARTIGO 11

1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores ... 50 000,00 MT.
2. É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.
3. Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.

SECÇÃO II

Outros actos lavrados em livros

ARTIGO 12

1. Por cada apresentação de títulos a protesto:
 - a) De valor até 100 000,00 MT ... 10 000,00 MT;
 - b) De valor superior a 100 000,00 MT 20 000,00 MT.

2. Se o título apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos de número anterior acrescem por cada título retirado 20 000,00 MT.

ARTIGO 13

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 10 do Código do Notariado 20 000,00 MT.

ARTIGO 14

Por cada termo de abertura de sinal . . . 10 000,00 MT.

SECÇÃO III

Actos lavrados fora dos livros

ARTIGO 15

1. Por cada termo de autenticação com um só interveniente 10 000,00 MT.
2. Por cada interveniente a mais .. 5 000,00 MT.
3. Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.

ARTIGO 16

1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:
 - a) Por semelhança 5 000,00 MT;
 - b) Presencial 10 000,00 MT.

2. Pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 17

1. Pela tradução de documento realizado pelo notário cada página do documento 200 000,00 MT.

2. As fracções da página, além da primeira não são consideradas para fins emolumentares.

3. Pelo certificado de exactidão da tradução de cada documento realizado por tradutor ajuramentado 50 000,00 MT.

ARTIGO 18

1. Por cada certidão pública-forma, fotocópia ou certificado, diverso do previsto no artigo anterior 30 000,00 MT.

2. Ao emolumento previsto no número anterior acrescem por cada lauda ... 5 000,00 MT.

3. Pela conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado 5 000,00 MT.

4. É aplicável às laudas dos actos previstos no n.º 1 deste artigo o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5. Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas officiosamente não são devidos emolumentos.

SECÇÃO IV

Outros actos e serviços

ARTIGO 19

Por cada averbamento não officioso .. 25 000,00 MT.

ARTIGO 20

Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito:

- a) Relativo a um só título 25 000,00 MT;
- b) Por cada título a mais 5 000,00 MT.

ARTIGO 21

1. Pela celebração de qualquer acto dentro das horas regulamentares, mas fora do cartório, a requisição dos interessados, acresçam aos emolumentos que ao acto competirem 250 000,00 MT.

2. Ao emolumento do número anterior acrescem as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.

3. O emolumento do n.º 1 é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o encargo de pagamento da conta competir ao mesmo interessado.

4. Contar-se-á apenas uma vez o emolumento deste artigo quando se trate exclusivamente de reconhecimentos, abertura de sinais e termos de autenticação.

5. Não é devido o emolumento quanto a reconhecimentos, abertura de sinais e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto.

ARTIGO 22

1. Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares, a requisição do interessado, aos emolumentos que o acto competirem acrescem 150 000,00 MT.

2. Ao emolumento do número anterior é aplicável, conforme os casos, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo precedente.

3. O emolumento do n.º 1 é elevado para o dobro sempre que os actos forem celebrados, de harmonia com a requisição, antes das 7 ou depois das 18 horas, bem como em dia em que o cartório esteja encerrado.

ARTIGO 23

1. Pelos actos requisitados, que não cheguem a realizar-se, ou não sejam concluídos, por motivos só imputáveis às partes são devidos os seguintes encargos:

- a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
- b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe correspondiam;
- c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza e o valor, metade dos emolumentos correspondentes;

- d) Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar-se-á a taxa fixa de 10 000,00 MT tratando-se de acto lavrado em livro de notas, e de 5 000,00 MT tratando-se de outro acto;
- e) Se, no caso da alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);
- f) Se a requisição for para acto de serviço externo e o notário saiu da Repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21 acrescido das despesas de transporte.

2. No caso da alínea d) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior as taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPÍTULO III

Alteração e cumulação de emolumentos

SECÇÃO I

Agravação e redução de emolumentos

ARTIGO 24

1. Sofrem o agravamento de 50 %:

- a) O emolumento do artigo 6, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209 do Código Civil, e partilha de herança;
- b) O emolumento do artigo 18, nas certidões e públicas-formas de documentos à segunda metade do Século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notariais.

2. O emolumento do artigo 6 nas escrituras de constituição de sociedades comerciais, de remodelação total do pacto social de transformação e de liquidação de partilha das mesmas sociedades, sofre o agravamento de 20 por cento.

ARTIGO 25

1. Os emolumentos dos artigos 5 e 6 são reduzidos a metade nas escrituras de justificação para fins de Registo Predial, quando referentes a prédios cujo valor não exceda 20 000 000,00 MT.

2. O emolumento do artigo 6 é reduzido a metade nas seguintes escrituras:

- a) De quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
- b) De distrate ou revogação de actos notariais;
- c) De modificação parcial do pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários.

3. O emolumento do artigo 21 é reduzido:

- a) De metade, se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;

- b) De um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavrar reconhecimentos, termos de autenticação ou de aberturas de sinais.

4. Quando se cumulem as circunstâncias previstas nas alíneas no número anterior, só haverá lugar à redução da alínea a).

ARTIGO 26

Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro:

- a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em sábado, domingo ou dia de feriado;
- b) No caso do n.º 2 do artigo 171 do Código do Notariado.

SECÇÃO II

Cumulação de emolumentos

ARTIGO 27

1. Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras:

- a) Dos emolumentos do artigo 5 correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada um dos outros;
- b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes;
- c) Quando se cumulem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6 devido por cada acto em relação ao respectivo valor.

2. As regras previstas nas alíneas anteriores são igualmente aplicadas com referências aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

ARTIGO 28

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos acumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.

2. Não são considerados novos actos:

- a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou à perfeição do acto que respeitem;
- b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.

3. Contar-se-á como um só acto:

- a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
- b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos pelo mesmo prazo;
- c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
- d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta do marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
- e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;

- f) As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título e entre os mesmos sujeitos.
4. Considera-se actos entre sujeitos diversos:
- As habilitações respeitantes a heranças diferentes;
 - As partilhas de herança diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 29

O total da conta será arredondada, por excesso, em meticais.

ARTIGO 30

Não são devidos emolumentos:

- Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência jurídica ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- Pelos reconhecimentos em recibos de juros de dívida ou de pensões até ao valor do salário mínimo nacional;
- Pelos actos que a lei declarar gratuitos.

ARTIGO 31

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

ARTIGO 32

- As disposições da tabela não admitem interpretação extensiva ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

ARTIGO 33

- Têm a natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 10, n.º 1, alínea b), 17, n.ºs 1, 21 e 22.
- O emolumento dos artigos 10, n.º 1, alínea b), 17, n.ºs 1 e 22 revertem na totalidade para o funcionário que efectuar o correspondente serviço.

Tabela de emolumentos do Registo Criminal

Artigo único

Por cada certificado do registo criminal:

- Para efeitos de emprego:
 - Normal 10 000,00 MT;
 - Urgente 15 000,00 MT.
- Para quaisquer outros fins:
 - Normal 20 000,00 MT;
 - Urgente 30 000,00 MT.

Tabela de Emolumento do Registo da Nacionalidade

ARTIGO 1

Pela inscrição dos processos de aquisição ou reaquisição da nacionalidade ... 500 000,00 MT.

ARTIGO 2

1. Por cada inscrição de nascimento e atribuição da nacionalidade 20 000,00 MT.
 2. Transcrições e registo de nacionalidade 100 000,00 MT.

ARTIGO 3

Por cada reconhecimento de assinatura 10 000,00 MT.

ARTIGO 4

Por cada certificado ou certidão de nacionalidade 50 000,00 MT.

ARTIGO 5

1. Pela transcrição de qualquer registo lavrado no estrangeiro 25 000,00 MT.
 2. Pela transcrição de qualquer sentença sujeita a registo 150 000,00 MT.

ARTIGO 6

Pelos actos não previstos na presente tabela aplicar-se-á a do Registo Civil.

Tabela de Emolumentos do Registo das Associações e Fundações

ARTIGO 1

Por cada nota da apresentação no «Diário» 10 000,00 MT.

ARTIGO 2

1. Por cada registo 50 000,00 MT.
 2. Pelo registo requerido fora do prazo legal é devido mais 50 por cento do emolumento do n.º 1.

ARTIGO 3

Pelo registo fundado na mudança voluntária da sede da Associação 25 000,00 MT.

ARTIGO 4

Por cada averbamento 10 000,00 MT.

ARTIGO 5

Por cada certidão 15 000,00 MT.

ARTIGO 6

Por cada informação dada por escrito 10 000,00 MT.

Rectificação

Por ter saído inexacto o Sumário da Resolução n.º 17/96, de 26 de Novembro, da Assembleia da República, publicado no 5.º suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 47, de 28 de Novembro, é de novo publicado na íntegra.

Preço — 4968,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE